



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
27ª PROMOTORIA ELEITORAL - CRATO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL - CRATO/CE

RRC nº	0600362-94.2020.6.06.0027
Impugnante	Ministério Público Eleitoral
Impugnado	Zuleide Fernandes de Queiroz

Ação de Impugnação ao Registro da Candidatura

O **Ministério Público Eleitoral**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe foi conferida pelo art. 78 da lc 75/93, vem à augusta presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da LC 64/90 e art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor a presente **Ação de Impugnação ao Registro da Candidatura** em face de **Zuleide Fernandes de Queiroz**, devidamente qualificada nos autos do pedido de registro em epígrafe, candidata ao cargo de prefeito da cidade do Crato, em face das seguintes razões de fato e de direito:

Zuleide Fernandes Queiroz é servidora pública estadual, exerce o cargo de professora na Universidade Regional do Cariri – URCA, e Coordena o Programa de Mestrado Profissional em Educação dessa Universidade. Ela também é tesoureira da Regional Nordeste I do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES/SN.

Nestas condições (de servidora e de membro de direção sindical), ela deveria apresentar prova de que se afastou das atividades do sindicato até 04 meses antes das eleições (ou seja, até 03 de junho de 2020), e que se afastou do cargo público da URCA até 03 meses antes da data das eleições (ou seja, até 14 de agosto de 2020), e deveria trazer essas provas pré-constituídas no pedido de registro da candidatura, conforme art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/19:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

Porém, a candidata não apresentou prova de desincompatibilização do cargo efetivo da URCA e, em relação à função de Coordenação do Programa de Mestrado e à atividade sindical, ela trouxe apenas cópias dos requerimentos por ela formulados, mas sem qualquer prova de que eles foram entregues aos setores competentes e nos prazos legalmente estipulados.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
27ª PROMOTORIA ELEITORAL - CRATO

No documento de ID 7020284, consta um requerimento de Zuleide dirigido ao Presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES. Ela pede o afastamento, para fins de compatibilização, de 03 de junho a 03 de outubro de 2020, e o documento está datado de 03 de junho de 2020.

Contudo, não há qualquer prova de que esse documento foi efetivamente entregue ao Presidente do Sindicato e de quando ele foi recebido por ele (se é que foi), vez que não há protocolo, recibo, data de recebimento, local de recebimento e/ou assinatura, carimbo ou identificação de quem o recebeu. É perfeitamente possível que Zuleide tenha confeccionado esse documento somente agora, por ocasião do seu registro de candidatura, o que demonstra a fragilidade e a imprestabilidade desse documento para provar a desincompatibilização exigida.

Ademais, no documento de ID 7020285, consta novo requerimento de Zuleide à Presidência desse sindicato, mas com atualização da data da eleição, que agora será realizada em 15 de novembro de 2020. Este documento está datado de 15 de julho de 2020, mas, assim como o outro, ele não foi protocolado em qualquer setor, não foi enviado por qualquer meio e não foi recebido por qualquer pessoa (não há qualquer prova).

Logo, a candidata não se desincumbiu do seu ônus de provar a desincompatibilização das atividades sindicais no prazo estipulado e, por isso, seu registro deve ser negado.

Bem assim, nos documentos de ID 7020286 e 7020287, Zuleide pediu afastamento do Programa de Mestrado Profissional em Educação da URCA, em que ela é a Coordenadora. Porém, como os demais, esses pedidos de desincompatibilização não foram recebidos por qualquer pessoa, não foram enviados por qualquer meio, e não foram entregues em setor algum, pois não possuem protocolos, recibos, assinaturas e datas de recebimento.

Como saber se esses pedidos foram realizados no prazo correto? Como saber se eles não foram confeccionados agora, por ocasião do pedido de registro da candidatura?

Essas perguntas ficam sem respostas, pois está claro que os documentos apresentados por Zuleide nada provam em relação ao cumprimento do seu dever de prévia e tempestiva desincompatibilização.

Por fim, Zuleide não trouxe com o seu pedido prova da desincompatibilização do cargo efetivo da URCA. Ela juntou apenas o pedido (que, na verdade, não se sabe se efetivamente foi feito) de afastamento da Coordenação do Programa de Mestrado, mas nada trouxe quanto ao seu cargo efetivo de professora da URCA, que, de igual forma, exigia a desincompatibilização.

E não trouxe, porque efetivamente não fez esse pedido, pois, no dia 17 de agosto de 2020, o Ministério Público solicitou ao Reitor da URCA que informasse os nomes



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
27ª PROMOTORIA ELEITORAL - CRATO**

dos servidores daquela universidade que haviam pedido licença/afastamento de seus cargos públicos para disputar cargo eletivo na eleição de 2020. E, na resposta, que nos foi encaminhada no dia no 20 de agosto de 2020, a Reitoria informou que apenas os professores Francisco Gilson Alves Lima e Francisco Cavalcanti da Silva Filho haviam realizado esse pedido. Logo, Zuleide não o fez.

Vale dizer, ela não provou a desincompatibilização de fato e de direito para as eleições de 2020, e a tempestividade desse ato, e, por isso, está inelegível e deve ter o seu registro de candidatura indeferido.

Neste sentido:

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SERVIDOR SEM COMPROVAÇÃO DE PROTOCOLO NO ÓRGÃO OFICIAL AO QUAL É VINCULADO. PROVA UNILATERAL. 1. Requerimento de afastamento, a título de desincompatibilização, apresentado em documento com mera aposição de data e assinatura, sem constar carimbo, matrícula do agente ou protocolo do órgão público. Documento de produção unilateral inapto para demonstrar a desincompatibilização de cargo público. 2. O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador. 3. Recurso conhecido e provido, para indeferir o registro de candidatura do recorrente. (TRE-PA - RE: 38636 BRAGANÇA - PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2016)

O art. 1º, II a VII, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar n.º 64/90 – estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, SÃO INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM, **de fato e de direito**, de suas funções públicas nos prazos ali mencionados.

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o "status" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

“Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
27ª PROMOTORIA ELEITORAL - CRATO

funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).

A propósito do tema, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o deferimento do registro de candidatura não dispensa a prova do afastamento do exercício da função pública incompatível com a candidatura:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. (...) Lei Complementar no 64/90. Servidor público. Não-comprovação de afastamento de cargo público. Inelegibilidade configurada. (...) 2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: in casu, ao recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37 (fl. 48). 3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula no 3 desta Corte. 4. Recurso ordinário não provido.” (Ac. de 20.9.2006 no RO no 1.090, rel. Min. José Delgado.)

"In casu", não se vê nos autos a prova do afastamento, mediante licença, exoneração, rescisão contratual ou renúncia, bem como a observância do prazo estabelecido em lei.

Em face do exposto, requer e espera o Ministério Público Eleitoral:

1. Seja recebida a presente impugnação;
2. Seja determinada a citação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
27ª PROMOTORIA ELEITORAL - CRATO

3. Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada **PROCEDENTE** a impugnação, para indeferir-se o pedido do registro de candidatura da impugnada.

4. Para o caso de V.Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, notadamente oitiva de testemunhas, juntada posterior de documento, tudo com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

Pede deferimento.

Crato-CE, 28 de setembro de 2020.

Cleyton Bantim da Cruz
Promotor Eleitoral

Assinado com Certificado Digital